



PARECER JURÍDICO Nº 741/2022, DO PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 07/2022 – ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO.

EMENTA DO PROJETO: INSTITUI E AUTORIZA A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA DA RUA VASCO NUNES BALBOA.

I – RELATÓRIO

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora, e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer traz análise ao [Projeto de Lei Complementar nº 07 de 2022](#).

De autoria do Poder Executivo – Prefeito Municipal Marlon Roberto Neuber – o presente Projeto de Decreto Legislativo foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no dia 08 de julho de 2022, sob protocolo n. 539/2022.

No dia 12 de julho de 2022 a Proposição deu entrada no expediente da Reunião Ordinária realizada na modalidade presencial. O Presidente da Câmara Tiago de Oliveira (PL), após a leitura da ementa da proposição pela Diretora Legislativa, distribuiu o projeto para análise das comissões permanentes da Casa Legislativa.

É o sucinto relatório. Passa-se a análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei

Conforme o teor do art. 47 da Lei Orgânica de Itapoá trata-se de matéria de competência da Câmara Municipal de Itapoá, a partir da iniciativa do Poder Executivo do Município de Itapoá.



O Projeto de Decreto Legislativo consta instruído com Exposição de Motivos, Pareceres Jurídico e Contábil oriundos do Poder Executivo, sendo esses os documentos anexos necessários para análise e tramitação a Proposição.

O Projeto foi devidamente publicado na pauta com 48h de antecedência, de maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do Art. 152, § 1º, do Regimento Interno da Casa.

O Projeto está em conformidade com os Arts. 126 e 127 do Regimento Interno da Casa, que trata do processo legislativo digital, bem como estão em conformidade com os Arts. 110 e 117 do Regimento Interno da Casa.

Por fim, em análise textual da redação da Proposição, nota-se a observância em relação à Lei Municipal nº 747/2017, que dispõe sobre a técnica legislativa para elaboração de Projetos de Lei.

Assim, na sua forma, a Proposição não apresenta ilegalidades.

2.2 – Dos aspectos da Proposição em relação ao mérito administrativo

De autoria do Poder Executivo – Prefeito Municipal o presente Projeto de Lei Complementar institui e autoriza a cobrança de Contribuição de Melhoria da Rua Vasco Nunes Balboa.

Após leitura e análise textual da matéria, a Proposição não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e, também, não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88).

O Projeto respeita as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000, **haja vista a colação dos projetos executivos e dos pareceres contábil e jurídico favoráveis.**

Com efeito, cumpre colacionar o Art. 145 da Constituição Federal:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:
[...]



III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas. Grifos nossos.

Acerca das disposições da LOM pertinentes a matéria, destacam-se:

Art. 13. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

IV - instituir e arrecadar os tributos municipais, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas, e publicar balancetes nos prazos fixados por lei;

[...]

Art. 108. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

[...]

IV - Contribuição de melhoria, decorrente de serviços de qualquer natureza.

Ademais, trata-se de entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme trecho do acórdão da Primeira Turma, vejamos:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. A instituição da contribuição de melhoria depende de lei prévia e específica, bem como da valorização imobiliária decorrente da obra pública, cabendo à Administração Pública a respectiva prova. Recurso especial conhecido, mas desprovido. [...] A cobrança da contribuição de melhoria exige, por aplicação do princípio da legalidade tributária, lei específica para cada obra realizada, não bastando a previsão genérica em Código Tributário Municipal ou Lei Orgânica Municipal. [...] (STJ - REsp: 1326502 RS 2012/0112060-4, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 18/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2013)”. Grifos nossos.

Assim, após análise, destaca-se que o Projeto de Lei Complementar n. 07/2022 **não apresenta ilegalidades**, o objeto do texto é legal e constitucional, estando elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá. Desta feita, opina-se pela regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa.

É o entendimento deste corpo jurídico.



Itapoá/SC, 11 de julho de 2022.

Bruno Ribeiro de Almeida – OAB/SC 55.667 Assessor Jurídico Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]	Karolina Vitorino – OAB/SC 57.718 Analista Jurídica Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]
---	--

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>